

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.:	E-12/003/128/2018	
Autuação:	07/02/2018	
Companhia:	CEDAE	
Assunto:	MPRJ N.º 2017.00933554 – INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017	
Sessão:	29/09/2020	

RELATÓRIO

Trata-se de processo em fase de análise de cumprimento de Deliberação pela Companhia CEDAE, em especial o art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476[1], de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019[2], de 30 de janeiro de 2019.

Como se verifica, o feito foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 30/07/2018, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, publicada no DOERJ de 13/08/2018[1], pela qual determinou em seu art. 2º, que"a CEDAE empreenda esforços junto ao Município do Rio de Janeiro no sentido de incluir metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência no âmbito do instrumento vigente entre as partes, comunicando-se esta Autarquia no prazo de até 90 (noventa) dias.".

Em 23/08/2018, a Companhia CEDAE interpôs recurso com pedido de efeito suspensivo em face da Deliberação acima exposta, sendo tal pleito indeferido conforme fls. 495.

Ressalta-se que o recurso interposto foi apreciado na Sessão Regulatória de 30/01/2019, sendo editada a Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, publicada no DOERJ de 15/02/2019[2], pela qual o ConselhoDiretor, por unanimidade, em seu art. 1º, conheceu o recurso interposto pela Companhia CEDAE, e no mérito. negou-lhe provimento.

Em 18/03/2019, a SECEX[3] certificou que "decorrido o prazo legal, não houve apresentação de embargos e/ou interposição de recursos" pela CEDAE à Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019.

Às fls. 585/588, constam os Oficios AGENERSA/SECEX n.º 164/2019 (de 15/02/2019), 212/2019 (de 27/02/2019) e 246/2019 (de 12/03/2019), que foram respectivamente encaminhados à CEDAE; à 3^a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro - RIO-ÁGUAS, para ciência da Deliberação em tela.

Às fls. 592, consta o Of. AGENERSA/PRESI n.º 263/2019, de 15 de março de 2019, à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com informações sobre o julgamento do recurso, e a Deliberação ali exarada.

Através do Of. CEDAE GAB-DP n.º 899/2018[4], de 07/11/2018, a CEDAE veio em cumprimento à Deliberação, informar que "oficiou, por meio do Of. CEDAE GAB/DP n.º 857/2018, a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, (...)" sobre "o agendamento de reunião para tratarmos dos Instrumentos Jurídicos vigentes entre a CEDAE e o Município, diante das normas citadas.", anexando ali documento com a data de recebimento pela Prefeitura em 30/10/2018.

Diante da necessidade de se analisar o cumprimento da Deliberação, os autos foram remetidos à CARES, que emitiu despacho em 05 de junho de 2019, informando que "A CEDAE não demonstrou ter cumprido o artigo 2º da Deliberação n.º 3.476 de 30 de julho de 2018 até o presente momento".

Em 12 de junho de 2019, a Procuradoria elabora parecer[5], com um breve relato dos fatos, e em exame do art. 2º da deliberação em tela, afirma que uma vez que não houve a concessão de efeito suspensivo no referido recurso, "(...) considerando que a publicação no D.O. da Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019 se deu em 13/08/2018, sendo a contagem do prazo de 90 (noventa) dias a partir do primeiro dia útil seguinte (14/08/2018), tem-se que a data final para o cumprimento acima exposto é de 12/11/2018".

Aponta que "somente foi possível verificar nestes autos a apresentação da documentação de fls. 508/509 pela Companhia CEDAE pela qual comunica que enviou o Oficio CEDAE GAB/DP nº 857/2018(...) à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro informando sobre 'o agendamento de reunião (...) entre a CEDAE e o Município (...) "; que "não trouxe até o presente momento (...), qualquer outra informação e/ou documentação que demonstre a existência da reunião acima indicada e/ou o seu esforço para dar continuidade aos ajustes necessários entre a CEDAE e o Município, para fins de possibilitar o cumprimento em conformidade com a determinação do art. 2° em tela.".

Acrescenta que "já se passaram 7 (sete) meses do prazo final previsto na Deliberação em espeque, sem que haja informações atualizadas da CEDAE de que vem empregando esforços junto ao Município para a elaboração de estudo e criação de metas previstas no comando exarado por esta AGENERSA.".

Desse modo, corrobora com a opinião já exposta pela CARES, entendendo "que deve a Companhia realizar os devidos esforços para o cumprimento da referida determinação, sob pena de aplicação de penalidade.".

Finaliza destacando que a obrigação determinada no art. 2º da Deliberação em espeque, "homenageia as diretrizes fixadas pela Lei n.º 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), e, portanto, em prol do interesse público bem como 'considerando que o Município do Rio de Janeiro é o responsável por inserir as metas de que trata o presente feito no Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações`, é importante que a CEDAE atenda com urgência e eficiência a determinação acima, cumprindo sua função de empresa pública prestadora de servico essencial, em respeito ao Decreto Estadual n.º 45.344/2015, em especial aos seus artigos 2º e 3º e os artigos 15º, 16º e 22º da Instrução Normativa 66/2016.".

Diante do término do mandato do Ilmo. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza (relator de origem), verifica-se que o presente processo foi redistribuído na 14ª Reunião Interna de 09/07/2019 para o Conselheiro-Presidente à época, o Ilmo. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, que inclusive foi Relator no presente processo em sede recursal.

Em 23/07/2019, o processo em tela foi redistribuído para a minha Relatoria, conforme aAta da 15^a Reunião Interna (fls. 615/616).

Desse modo, considerando o decurso do tempo entre a manifestação da CARES até a data de setembro de 2019, esta Relatoria remeteu os autos àquela Câmara, para que apresentasse informações atualizadas sobre o referido cumprimento.

Em resposta, a CARES afirmou não ter "conhecimento de alteração na situação, considerando não foi juntado ao p.p. qualquer documento que comprove o atendimento ao art. 2º da Deliberação n.º 3.476 de 30 de julho de 2018.".

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 120/2019[6], de 30 de setembro de 2019, a CEDAE é instada a apresentar informações sobre o cumprimento da deliberação em tela, tendo a Companhia[7] reiterado seu Of. CEDAE GAB-DP n.º 857/2018, informando não ter obtido qualquer retorno por parte do Município até o presente momento.

Verifica-se nos autos, a CI AGENERSA/PRESI SEI n.º 15/2020, de 20 de julho de 2020, encaminhando o Oficio 192/2020/GAEMA- MPRJ 2017.00933554 - IC MA 8977(em anexo), pelo qual, o Ministério Públicodo Estado do Rio de Janeiro solicita cópia integral do presente processo, que foi enviada por meio do Of. AGENERSA/PRESI SEI n.º 151, de 03 de agosto de 2020.

Em 24 de agosto de 2020, consta o Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI n.º 26 encaminhado à CEDAE para informá-la sobre a conversão destes autos em processo eletrônico, solicitando aapresentação de razões finais pela Companhia no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme o Oficio CEDAE ADPR 37 nº 282/2020, de 02 de setembro de 2020, a Companhia solicitou a devolução de prazo, a qual foi deferida pelo Ilmo. Conselheiro Relator.

Desse modo, em 04 de setembro de 2020 foi encaminhado o Of. AGENERSA/SECEX SEI n.º 702 à CEDAE, que em resposta, apresenta suas razões finais[8], ratificando os argumentos de suas razões finais[9]trazidas em sede recursal no presente feito, "especialmente no que diz respeitoà validade, legalidade e juridicidade do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro.", apontando dificuldades para o"atingimento das aludidas metas (...). " (grifos da CEDAE)

Em relação ao cumprimento do art. 2º da Deliberação em tela, afirma que apresentou documento comprobatório do agendamento de reunião junto ao Município (Of. CEDAE GAB-DPnº 899/2018 de fls. 508/510), sem retorno do Ente Municipal, concluindo que "revela-se infundada qualquer conclusão no sentido" de que a CEDAE não esteja empreendendo 'esforços junto ao Município (...) `.

Alega que o Município do Rio de Janeiro, além de "não apresentar conduta dialógica, que viabilize a inclusão de metas de que tratam a Deliberação (...), demanda a CEDAE em juízo para tentar por em xeque o Termo Recíproco que o próprio ente concordou em subscrever, a exemplo da Ação Civil Pública n.º 5036779-30.2019.4.02.5101, em trâmite na 24ª Vara Federal da Secão Judiciária do Rio de Janeiro.".

Continua afirmando que "a inclusão das metas de que tratam a aludida Deliberação, por óbvio, pressupõe a adoção de **condutas ativas** tanto da CEDAE - que tem feito sua parte para tanto - quanto do Município do Rio de Janeiro e, agora do Instituto Rio Metrópole", que "sem uma postura ativa, ou no mínimo, dialógica do referido ente federativo, (...)a implementação das metas restará inviabilizada.".(grifos da CEDAE)

Menciona os artigos 9º e 11º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 184/2018, para ressaltar que"o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana éo atual Poder Concedente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município do Rio de Janeiro, (...)"; que "qualquer alteração que se faça no Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigaçõesimpõe a efetiva participação do Conselho, (...), por meio do Instituto Rio Metrópole."; que o referido Conselho delegou ao Estado do Rio de Janeiro "a organização e gerenciamento da prestação regionalizada do serviço no âmbito da Região Metropolitana, nos termos dos art. 8º e 14, da Lei 11.445/2007 e Lei 11.107/2005.", requerendoa intimação do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, para manifestação nestes autos, "caso seja dado prosseguimento ao presente.".

Por fim, cita o §1º do art. 22 da LINDB[10], concluindo que "deve a atividade regulatória seguir a contemporânea lógica do diálogo institucional e do foco no estabelecimento de relações colaborativas, na medida em que esta Companhia efetivamente comprovou (fls. 508/510 e 625) que tem envidado todos os esforços que estão ao seu alcance para o cumprimento da Deliberação n.º 3.476/2018" e que "agiu de maneira correta e isenta no caso em tela", pugnando pela anulação da referida Deliberação e o encerramento do presente processo.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1]Fls. 449/471.

- [2]Fls. 572/584.
- [3]Fls. 589.
- [4] Fls. 508/510.
- [5] Fls. 598/601.
- [6] Fls. 620.
- [7] Of. CEDAE ADPR-37 N° 730/2019, de 10 de outubro de 2019 às fls. 625.
- [8] Of. CEDAE DPR nº 752/2020, de 17 de setembro de 2020.
- [9] Fls. 535/564.

[10]"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (...)"

[1]DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.476DE 30 DE JULHO DE 2018

COMPANHIA CEDAE - MPRJ N. 2017.00933554 - INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art.1º Cientificar, através da remessa de Ofício, o Município do Rio de Janeiro acerca da presente decisão.
- Art.2º Determinar que a CEDAE empreenda esforços junto ao Município do Rio de Janeiro no sentido de incluir metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência no âmbito do instrumento vigente entre as partes, comunicando-se esta Autarquia no prazo de até 90 (noventa) dias.
- Art.3º Remeter Oficio à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente feito.
- **Art.4º** A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO

Vogal

[2]DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.690 DE 30 DE JANEIRO DE 2019

CEDAE - MPRJ nº 2017.00933554 - Inquérito Civil MA 8977/2017. Recurso à Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30/07/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30/07/2018, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

férias

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

VOGAL

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro, em 30/09/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=6, informando o código verificador 8764162 e o código CRC 70EB4E20.

Referência: Processo nº E-12/003/128/2018

SEI nº 8764162

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 8/2020/CJCSA/CODIR-03/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003/128/2018

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE

Processo nº.:	E-12/003/128/2018	
Autuação:	07/02/2018	
Companhia:	CEDAE	
Assunto:	MPRJ N.º 2017.00933554 – INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017	
Sessão:	29/09/2020	

VOTO

Trata-se de processo em fase de análise de cumprimento de Deliberação pela Companhia CEDAE, em especial o art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476[i], de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019[ii], de 30 de janeiro de 2019.

Em exame do feito pelo CODIR na Sessão Regulatória de 30 de julho de 2018, foi exarada a Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, publicada no DOERJ de 13 de agosto de 2018[1], que determinou em seu art. 2°, que "a CEDAE empreenda esforços junto ao Município do Rio de Janeiro no sentido de incluir metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência no âmbito do instrumento vigente entre as partes, comunicando-se esta Autarquia no prazo de até 90 (noventa) dias.".

Ressalta-se que em 23/08/2018, a CEDAE interpôs recurso com pedido de efeito suspensivo em face da Deliberação acima descrita, o qual foi indeferido conforme fls. 495.

Além disso, cabe dizer que o Recurso foi julgado em Sessão Regulatória de 30 de janeiro de 2019, sendo editada a Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, publicada no DOERJ de 15/02/2019[2], mantendo todos os termos da Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018. Decorrido o prazo legal, "não 31 houve apresentação" de embargos e/ou interposição de recursos" pela CEDAE à Deliberação em espeque.

Em atenção ao cumprimento do art. 2º da Deliberação em tela, a CEDAE protocolou nesta AGENERSA na data de 07/11/2018, o Of. CEDAE GAB-DP n.º 899/2018[4], trazendo documento comprobatório[5] de que oficiou à Prefeitura do Rio de Janeiro em nome do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Marcello Crivela, para agendamento de reunião para tratar "dos Instrumentos Jurídicos vigentes entre a CEDAE e o Município, diante das normas citadas", sendo o documento recebido pela Prefeitura em 30/10/2018.

Em 05 de junho de 2019, a CARES analisou a documentação acima apresentada, entendendo que até o presente momento, não houve cumprimento pela CEDAE ao artigo 2º da Deliberação n.º 3.476 de 30 de julho de 2018.

A Procuradoria 6 elabora parecer, de 12 de junho de 2019, verificando que uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo no presente, e "(...) considerando que a publicação no D.O. da Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019 se deu em 13/08/2018", a contagem do prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do art. 2º da Deliberação se deu a partir do primeiro dia útil seguinte (14/08/2018), encerrando-se em 12/11/2018.

Aponta que a CEDAE trouxe aos autos, documentação sobre agendamento de reunião junto à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro; que não verificou até o presente momento "qualquer outra informação e/ou documentação" que demonstre que a referida reunião se efetivou nem o esforço da Companhia "para dar continuidade aos ajustes necessários entre a CEDAE e o Município,", mesmo já transcorridos 7 (sete) meses do prazo final previsto para o referido cumprimento. Conclui que deve a Companhia empreender os devidos esforços, sob pena de aplicação de penalidade.

Por fim, destaca que o art. 2º da Deliberação em tela "homenageia as diretrizes fixadas pela Lei n.º 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), e, portanto, em prol do interesse público bem como 'considerando que o Município do Rio de Janeiro é o responsável por inserir as metas de que trata o presente feito no Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações`", reforça a necessidade da CEDAE atender tal determinação com urgência e eficiência, "cumprindo sua função de empresa pública prestadora de serviço essencial, em respeito ao Decreto Estadual n.º 45.344/2015, em especial aos seus artigos 2º e 3º e os artigos 15°, 16° e 22° da Instrução Normativa 66/2016.".

Diante do término do mandato do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza (relator de origem), verifica-se que o presente processo foi redistribuído na 14ª Reunião Interna de 09/07/2019 para o Conselheiro-Presidente à época, o Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, que inclusive foi Relator no presente processo em sede recursal.

Em 23/07/2019, o processo em tela foi redistribuído para a minha Relatoria, conforme a Ata da 15ª Reunião Interna às fls. 615/616.

Considerando a possibilidade de informações atualizadas sobre o cumprimento do processo, sendo o mesmo remetido à CARES, que em 10 setembro de 2019, se manifestou afirmando não ter conhecimento de alteração na situação, uma vez que não foi juntado nestes autos qualquer documento comprovando o atendimento do artigo 2° em espeque.

Em 30 de setembro de 2019, a Companhia CEDAE foi instada[7] a se manifestar nos autos, tendo a mesma reiterado [8] o Of. CEDAE GAB-DP n.º 857/2018 [9], pelo qual "comprova ter oficiado à Prefeitura Municipal" do Rio de Janeiro", acrescentando não ter obtido qualquer retorno por parte do Município até o presente momento.

Ressalta-se que em 20 de julho de 2020, consta a CI AGENERSA/PRESI SEI n.º 15/2020, encaminhando o Ofício 192/2020/GAEMA- MPRJ 2017.00933554 - IC MA 8977(em anexo), pelo qual, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitou cópia integral do presente processo, que foi enviada por esta AGENERSA meio do Of. AGENERSA/PRESI SEI n.º 151, de 03 de agosto de 2020.

Instada[10] a apresentar razões finais, a CEDAE encaminha as mesmas[11] tempestivamente, afirmando que "Inicialmente, a Companhia ratifica o exposto em suas últimas razões finais, encaminhada a esta AGENERSA por meio do Oficio CEDAE GAB-DP nº 015/2019 (fls. 535/564), especialmente no que diz respeito à validade, legalidade e juridicidade do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro.".

Aborda a realidade da Companhia em sua área de concessão e as dificuldades para cumprir as metas tratadas na Deliberação em comento; ressalta a ausência de poder decisório exclusivo por parte do Município do Rio de Janeiro, mencionando a existência do Instituto Rio Metrópole, conforme a Lei Estadual nº 184/2018, requerendo a intimação do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, para manifestação nestes autos, "caso seja dado prosseguimento ao presente.".

Em relação ao cumprimento do art. 2º da Deliberação em tela, afirma que apresentou nestes autos, a documentação comprobatória de que envidou esforços junto ao Município, porém sem obter retorno do mesmo, restando infundada conclusão em sentido contrário.

Ainda, alega que o Município do Rio de Janeiro além de não apresentar uma postura ativa e uma conduta dialógica, inviabilizando a implementação de metas, demanda a CEDAE em juízo no que diz respeito ao "Termo Recíproco".

Finaliza concluindo que "efetivamente comprovou (fls. 508/510 e 625) que tem envidado todos os esforços que estão ao seu alcance para o cumprimento da Deliberação n.º 3.476/2018" e que "agiu de maneira correta e isenta no caso em tela", pugnando pela anulação da referida Deliberação e encerramento do presente processo.

Em análise dos autos, que se encontram em fase atual de cumprimento de Deliberação, verifico que a CEDAE protocolou o Oficio CEDAE GAB-DP n.º 899/2018[12] junto a esta AGENERSA em 07/11/2018, anexando o Oficio CEDAE GAB-DP nº 857/2018[13], que foi recebido pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro na data de 30/10/2018, cujo conteúdo diz respeito ao agendamento de reunião para tratar "dos Instrumentos Jurídicos vigentes entre a CEDAE e o Município, diante das normas citadas".

Ocorre que em exame do conteúdo do art. 2º da Deliberação em comento, é possível verificar que o seu cumprimento vai muito além de um simples e único protocolo de Oficio junto ao Ente Municipal a fim de programar uma reunião, como se observa nestes autos.

Além do mais, entendo por bem reforçar que a palavra empreender segundo se depreende do conteúdo extraído do "Dicionário Houaiss da língua portuguesa" possui significados como decidir realizar (tarefa difícil e trabalhosa); pôr em execução e realizar.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento da Companhia de que envidou esforços suficientes junto a Município do Rio de Janeiro, pois quando oportunizada[14] por esta AGENERSA a trazer informações atualizadas sobre o cumprimento em tela, apenas reiterou[15] em 10/10/2019, o Ofício CEDAE GAB-DP n.º 899/2018, se limitando a dizer que "até o presente momento não obteve qualquer retorno" do Ente Municipal.

Cumpre ressaltar que o Voto [16] proferido brilhantemente pelo Ilmo. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, em Sessão Regulatória, de 30 de julho de 2018, indica expressamente quais as metas que devem ser apresentadas pela CEDAE em cumprimento ao art. 2º da Deliberação em espeque, afirmando ainda, que compete ao Ente Municipal o compromisso quanto a tais metas, conforme o trecho abaixo destacado:

> (...) Vejam, nesse sentido, que conforme entendido pela CARES, há necessidade, (...) de um cronograma físico-financeiro detalhado com a descrição de todas as obras, realizadas e a realizar, de Esgotamento Sanitário no Município do Rio de Janeiro descritas no Parecer nº 06/18[17](...) bem assim (...) informações e documentos comprobatórios do atingimento da Meta da Cobertura Mínima, no final do ano de 2017, acima de 75% (setenta e cinco por cento) da população com Sistema de Esgoto, conforme previsto no Plano Municipal de Saneamento do Município do Rio de Janeiro, publicado em 2011, bem como a Meta de Tratamento de Todos os Esgotos Coletados, no final do ano de 2017, acima de 95% (noventa e cinco por cento).

> Assim, considerando a necessidade da apresentação de tais metas, e que o Termo celebrado entre o Estado e o Município do Rio de Janeiro e a CEDAE estabelece que compete o Ente Municipal o compromisso quanto a tais metas, entendo que a CEDAE, regulada por esta Autarquia, deverá, conforme será proposto, empreender esforços junto ao Município do Rio de Janeiro para que no referido Termo se faça constar a previsão de tais metas e a obrigação de demonstrá-las, a fim de bem atender a adequada prestação do serviço.(...)".

Sendo assim, resta evidente que a postura da Companhia ao somente acostar no presente processo a documentação com o teor exposto às fls. 508/510 e fls. 625, não se coaduna com o fiel cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019.

Logo, resta claro que a CEDAE não foi capaz de demonstrar aqui que "empreendeu esforços" conforme determinado na decisão em comento, motivo pelo qual me alio aos entendimentos da CARES e da Procuradoria da AGENERSA, entendendo pela aplicação de penalidade tendo em vista o seu descumprimento ao Decreto Estadual n.º 45.344/2015, e aos artigos 15°, 16° e 22° da Instrução Normativa n.º 66/2016.

Ademais, não se pode perder de vista que o presente processo foi autuado diante do Ofício no 3º PJ-MA 005/2018, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que comunicou sobre a instauração de Inquérito Civil objetivando a "apuração da adequação jurídica e finalística do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, celebrado em 28/02/2007, entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro, sob a perspectiva da prestação universal e integral dos serviços de esgotamento sanitário no território municipal.".

Saliento que as metas inseridas no referido Termo estão diretamente atreladas a um assunto de tamanha complexidade e relevância que é o saneamento básico no Município do Rio de Janeiro, que comporta uma área de 1.200,329 km², com uma população de 6.320.446 pessoas[18] em grande desigualdade social, o que só reforça a existência de uma conduta nada enérgica e não diligente por parte da CEDAE ao não atender o art. 2º da Deliberação em tela.

Cabe lembrar, que o acesso ao saneamento básico é condição inerente à sobrevivência, promoção da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente, sendo certo dizer que o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações aqui tratado atende cerca de 2 (dois) milhões de pessoas no Município do Rio de Janeiro, um número tão elevado de pessoas sendo superior ao número de habitantes do 2º Município do Estado do Rio de Janeiro em população (São Goncalo, 1.091.737 hab., estimativa IBGE 2020).

Dessa forma, uma vez que tal Termo visa garantir a prestação universal e integral dos serviços de esgotamento sanitário prestados pela Companhia CEDAE no Município do Rio de Janeiro, especialmente em áreas não atendidas adequadamente, entendo necessário impor à Companhia CEDAE a abertura de novo prazo para que realize o cumprimento do presente artigo em comento, em conformidade com os termos já expostos, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Vale mencionar que a Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, de 30 de julho de 2018 e a Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019, foram exaradas no presente processo em conformidade com as diretrizes fixadas pela Lei n.º 11.445/2007, alterada recentemente pela Lei 14.026/20, que foi publicada em 15 de julho de 2020. Tal lei trouxe o novo marco regulatório do saneamento básico, promovendo diversas alterações na lei anterior, como por exemplo, a respeito dos serviços públicos de saneamento básico que serão regulados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que possui natureza jurídica de autarquia sob regime especial.

Ademais, importante ressaltar que em 2013, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1842/RJ a favor de trazer um modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por Orgão Colegiado com participação do Estado e dos Municípios envolvidos, sendo promulgado em 2015, o Estatuto da Metrópole, por meio da Lei n.º 13.089, trazendo normas sobre o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado e outros instrumentos de governança interfederativa.

Desse modo, após as diretrizes emanadas pela referida Ação Direta de Inconstitucionalidade e pelo Estatuto Metrópole, conforme a Lei n.º 13.089/2015, se criou um arcabouço institucional tratando da Governança Metropolitana, vindo a surgir posteriormente a Lei Complementar 184, de 27 de dezembro de 2018. Segue abaixo, quadro [19] com a ilustração cronológica:



Friso ainda, que à época do julgamento do feito não havia a expectativa pelo Conselho-Diretor da AGENERSA sobre a criação do Instituto Rio Metrópole, que hoje se encontra presente no cenário atual como uma Entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculado à Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais e criado conforme o disposto no art. 13[1] da Lei Complementar 184/2018 regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 46.893[2], de 23 de dezembro de 2019. Logo, entendo que este é o momento oportuno para cientificar o Instituto Rio Metrópole sobre a necessidade de se insistir no cumprimento em tela pela CEDAE bem como lhe dar acesso à decisão proferida neste Voto.

Vale acrescentar, que o momento atual é bastante delicado e de incertezas considerando o lançamento do Edital de Concessão da CEDAE, abrangendo o Projeto de Universalização do Saneamento Básico no Estado do Rio de Janeiro, o qual pretende o Município do Rio de Janeiro com a ação civil pública ajuizada em junho de 2020 na Justiça Federal, com pedido de liminar, suspender o referido processo licitatório, com a posterior anulação da concorrência.

No entanto, deixo claro que tal situação não exime a Companhia pelo não atendimento ao disposto no art. 2º da Deliberação em comento, que friso ser inaceitável, mas tão somente para afirmar que em relação às alegações da Companhia CEDAE no que diz respeito ao fato de haver dificuldades de diálogo junto ao Município do Rio de Janeiro, que estas serão consideradas quando da penalidade aqui aplicada, que entendo ser de caráter pedagógico, logo de advertência.

Por fim, cabe lembrar que a CEDAE já discutiu nestes autos a reanálise do mérito pela via apropriada através de Recurso Administrativo interposto na data de 13/08/2018, em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, publicada no DOERJ de 15/02/2019, mantendo todos os termos da Deliberação anterior, sendo certo que ambas as Deliberações já transitaram em julgado.

Portanto, encontrando-se o presente processo em fase atual de cumprimento de Deliberação, entendo que não procede o reexame da matéria e tampouco o pleito para anulação da Deliberação em questão.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- 1- Considerar que não houve cumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019 pela Companhia CEDAE;
- 2- Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no artigo 17, I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 15, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pelo descumprimento ao artigo 3°, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22°, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante o não atendimento ao artigo 2° da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019;
- 3- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;
- 4- Determinar que a Companhia CEDAE atenda o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de

- 2019, apresentando nestes autos a sua documentação comprobatória dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;
- 5- Determinar à SECEX que oficie à 3^a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;
- 6- Determinar à SECEX que oficie à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro RIO-ÁGUAS, acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando a cópia integral do processo bem como que se pronuncie sobre a referida decisão, caso tenha interesse;
- 7- Determinar à SECEX que oficie o Instituto Rio Metrópole para lhe dar ciência da existência do presente feito bem como da decisão aqui alcançada, lhe encaminhando copia integral do processo, para manifestação;
- 8- Determinar à SECEX que acompanhe a apresentação da documentação pela Companhia CEDAE, nos termos do artigo 4º acima exposto, para após, encaminhá-la para análise da CASAN e do Grupo de Trabalho Interino[1] (GTI) desta AGENERSA, que foi criado por meio da Portaria AGENERSA n.º 629, de 15 de maio de 2020, com publicação no DOERJ de 15/05/20.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] "(...)Art. 13 Fica criado o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - Instituto Rio Metrópole, entidade integrante, para fins organizacionais, da Administração Pública Estadual indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada, para fins organizacionais, ao Governo do Estado, com a função de executar as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, bem como de assegurar suporte necessário ao exercício de suas atribuições, em especial quanto ao detalhamento das diretrizes gerais, planos e normas metropolitanas, definidas pelo próprio Conselho Deliberativo. (...)"

- [2] "DECRETO Nº 46.893 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019DISPÕE SOBRE O ÓRGÃO EXECUTIVO DAREGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE ANEIRO. INSTITUTO RIO METRÓPOLE. CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 184DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 E APROVA O SEU REGULAMENTO. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018, DECRETA:
- Art. 1º Fica instalado o Instituto da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, Instituto Rio Metrópole, Órgão Executivo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro criado pela Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018, e aprovado o Regulamento, constante do anexo I a este Decreto.
- Art. 2º O Instituto Rio Metrópole é uma entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculado à Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais.
- Art. 3º O Instituto Rio Metrópole, IRM, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e atuação em

todo o território da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. (...)"

[1]ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO

PORTARIA AGENERSA Nº 629 DE 15 DE MAIO DE 2020

CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO QUE MENCIONA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no Processo nº SEI-220007/000734/2020, e **CONSIDERANDO** o decidido pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna de 15 de maio de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentem análise dos trabalhos e documentos encaminhados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES, sobre a Consulta Pública do Projeto de Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será integrado pelos servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro:

ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Id Funcional no 44082940 (Presidente);

FLAVINE MEGHY METNE MENDES - Id Funcional nº 42182417 (membro titular);

LUIZ CARLOS MIRANDA, Id Funcional nº 43265200 (membro titular); FÁBIO CÔRTES DO NASCIMENTO, Id Funcional nº 06177620 (membro titular);

WALLACE ALMEIDA DOS SANTOS, Id Funcional nº 41860349 (membro titular);

- [1]Fls. 449/471.
- [2]Fls. 572/584.
- [3] Fls. 589.
- [4] Fls. 508/510.
- [5] Of. CEDAE GAB-DP nº 857/2018 de 29/10/2018; Aviso de Recebimento pelo Município de 30/10/2018.
- [6] Fls. 598/601.
- [7] Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 120/2019[7], de 30 de setembro de 2019, às Fls. 620.
- [8] Of. CEDAE ADPR-37 N° 730/2019, de 10 de outubro de 2019, às fls. 625.
- [9] Fls. 510.
- [10] CEDAE ADPR 37 nº 282/2020, de 02 de setembro de 2020 e Of. AGENERSA/SECEX SEI n.º 702, de 04 de setembro de 2020.
- [11] Of. CEDAE DPR nº 752/2020, de 17 de setembro de 2020.
- [12] Fls. 508/509.
- [13] Fls. 510.
- [14] Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 120/2019[14], de 30 de setembro de 2019, fls. 620.
- [15] Fls. 625.
- [16] Fls. 462/467.
- [17]"Parecer confeccionado pela CARES."

- [18] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/rio-de-janeiro/panorama
- [19] https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28879

[i]DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.476DE 30 DE JULHO DE 2018

COMPANHIA CEDAE - MPRJ N. 2017.00933554 - INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

- **Art.1º** Cientificar, através da remessa de Ofício, o Município do Rio de Janeiro acerca da presente decisão.
- Art.2º Determinar que a CEDAE empreenda esforcos junto ao Município do Rio de Janeiro no sentido de incluir metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência no âmbito do instrumento vigente entre as partes, comunicando-se esta Autarquia no prazo de até 90 (noventa) dias.
- Art.3º Remeter Oficio à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente feito.
- **Art.4º** A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO

Vogal

[ii]DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.690 DE 30 DE JANEIRO DE 2019

CEDAE - MPRJ nº 2017.00933554 - Inquérito Civil MA 8977/2017. Recurso à Deliberação AGENERSA n° 3.476, de 30/07/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30/07/2018, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

férias

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

VOGAL



Documento assinado eletronicamente por José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro, em 30/09/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=6, informando o código verificador **8765019** e o código CRC 452037CO.

Referência: Processo nº E-12/003/128/2018 SEI nº 8765019



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

COMPANHIA CEDAE. MPRJ N.º 2017.00933554 – INOUÉRITO CIVIL MA 8977/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Considerar que não houve cumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019 pela Companhia CEDAE;
- Art. 2º Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no artigo 17, I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 15, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pelo descumprimento ao artigo 3°, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22°, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante o não atendimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019;
- Art. 3º Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;
- Art. 4º Determinar que a Companhia CEDAE atenda o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019, apresentando nestes autos a sua documentação comprobatória dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

- Art. 5º Determinar à SECEX que oficie à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;
- Art. 6º Determinar à SECEX que oficie à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro RIO-ÁGUAS, acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando a cópia integral do processo bem como que se pronuncie sobre a referida decisão, caso tenha interesse;
- Art. 7º Determinar à SECEX que oficie o Instituto Rio Metrópole para lhe dar ciência da existência do presente feito bem como da decisão aqui alcancada, lhe encaminhando copia integral do processo, para manifestação;
- Art. 8º Determinar à SECEX que acompanhe a apresentação da documentação pela Companhia CEDAE, nos termos do artigo 4º acima exposto, para após, encaminhá-la para análise da CASAN e do Grupo de Trabalho Interino[1] (GTI) desta AGENERSA, que foi criado por meio da Portaria AGENERSA n.º 629, de 15 de maio de 2020, com publicação no DOERJ de 15/05/20;
- Art. 9º A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2020.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

ausente

Vogal

[1]ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO PORTARIA AGENERSA Nº 629 DE 15 DE MAIO DE 2020 CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO QUE MENCIONA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no Processo nº SEI-220007/000734/2020, e **CONSIDERANDO** o decidido pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna de 15 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentem análise dos trabalhos e documentos encaminhados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES, sobre a Consulta Pública do Projeto de Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será integrado pelos servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro:

ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Id Funcional nº 44082940 (Presidente);

FLAVINE MEGHY METNE MENDES - Id Funcional nº 42182417 (membro titular);

LUIZ CARLOS MIRANDA, Id Funcional nº 43265200 (membro titular); FÁBIO CÔRTES DO NASCIMENTO, Id Funcional nº 06177620 (membro titular);

WALLACE ALMEIDA DOS SANTOS, Id Funcional nº 41860349 (membro titular);

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro, em 30/09/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro, em 30/09/2020, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro, em 02/10/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=6, informando o código verificador 8765839 e o código CRC CA9E3730.

Referência: Processo nº E-12/003/128/2018

SEI nº 8765839

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6497



RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização, considerando o dispositivo pelo inciso III do art. 58 e §1º e §2º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente aos contratos vigentes no âmbito da SEDEERI, conforme relacionados no quadro

044-	D	0
Contrato	Processo	Comissão
002/2020	SEI22/002/005124/2019	Presidente: ALCINA
		BILIO MERGULHÃO
		- ID. 4186383-6
	(CS & CS Comércio e Serviços	Membros: BRUNO
	Ltda)	FERREIRA OLIVEI-
		RA NEVES - ID
		5.092.822-8
		RODRIGO JOSÉ AL-
		BINO LOVEM - ID.
		1912116-4
		Membro Substituto:
		SANDRO HENRI-
		QUE DE SOUZA
		SILVA - ID
		4.284.997-7
003/2018	E-22/176/119/2018	Presidente: ALCINA
		BILIO MERGULHÃO
		- ID. 4186383-6
	(INVESTIPLAN Computadores e	Membros: BRUNO
	Sistemas de Refrigeração Eireli)	
		RA NEVES - ID
		5.092.822-8
		RODRIGO JOSÉ AL-
		BINO LOVEM - ID.
		1912116-4
		Membro Substituto:
		SANDRO HENRI-
		QUE DE SOUZA
		SILVA - ID
		4.284.997-7
		T.207.331-1

- Art. 2º Designar o servidor MARCO AURÉLIO QUEIROZ, Assistente, ID Funcional 5.088.529-4, como Gestor titular a servidora PATRÍ-CIA OLIVEIRA JARDIM NUNES, Ajudante I, ID Funcional 5.076.095-5, como Gestor substituto dos contratos mencionados no artigo primeiro, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016.
- Art. 3º Os trabalhos prestados pelos citados fiscais de contratação e pelos gestores do contrato não serão remunerados, sendo suas par-ticipações consideradas como serviço público relevante.
- Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01/10/2020, revogadas as disposições em

Rio de Janeiro. 07 de outubro de 2020

JULIAN COSTA DE ARAUJO Diretor Geral de Administração e Finanças

ld: 2274500

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4112 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/214/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pelas Recorrentes em face da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019, de 30/04/2019, publicada no DOERJ de 13/05/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, de 26/09/2019, porque tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4113 DE 29 DÉ SETEMBRO DE 2020.

> COMPANHIA CEDAE. MPRJ Nº 2017.00933554 - INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Considerar que não houve cumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019 pela Companhia CEDAE;
- Art. 2° Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no artigo 17, I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 15, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pelo descumprimento ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante o não atendimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENER-SA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019;
- Art. 3º Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art. 4° - Determinar que a Companhia CEDAE atenda o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019, apresentando nestes autos a sua documentação comprobatória dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de aplicação de pena-idade em caso de descumprimento;

- Art. 5° Determinar à SECEX que oficie à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;
- **Art. 6º -** Determinar à SECEX que oficie à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro RIO-ÁGUAS, acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando a cópia integral do processo bem como que se pronuncie sobre a referida decisão, caso tenha interesse;
- Art. 7º Determinar à SECEX que oficie o Instituto Rio Metrópole para lhe dar ciência da existência do presente feito bem como da decisão aqui alcançada, lhe encaminhando copia integral do processo, para manifestação:
- Art. 8º Determinar à SECEX que acompanhe a apresentação da documentação pela Companhia CEDAE, nos termos do artigo 4º acima exposto, para após, encaminhá-la para análise da CASAN e do Grupo de Trabalho Interino[1] (GTI) desta AGENERSA, que foi criado por meio da Portaria AGENERSA n.º 629, de 15 de maio de 2020, com publicação no DOERJ de 15/05/20;
- Art. 9º A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua pu-

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020.

TIAGO MOHAMED MONTEIRO CONSELHEIRO PRESIDENTE

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ausente

[1]ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO

PORTARIA AGENERSA Nº 629 DE 15 DE MAIO DE 2020

CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO QUE MENCIONA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA REGULA-DORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no Processo nº SEI-220007/000734/2020, e CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna de 15 de maio de 2020,

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentem análise dos trabalhos e documentos encaminhados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sobre a Consulta Pública do Projeto de Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será integrado pelos servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro:

ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Id Funcional nº 44082940 (Presi-

FLAVINE MEGHY METNE MENDES - Id Funcional nº 42182417 (membro titular);

LUIZ CARLOS MIRANDA, Id Funcional nº 43265200 (membro titular); FÁBIO CÔRTES DO NASCIMENTO, Id Funcional nº 06177620 (mem-

WALLACE ALMEIDA DOS SANTOS, Id Funcional nº 41860349 (mem-

ALEX SANDRO DO NASCIMENTO, Id Funcional n° 51034670 (membro titular);

ISABELLA PERALTA VAZ, Id Funcional nº 44147899 (membro titular).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020

> TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente Interinc

DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

ld: 2274613

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4114

CONCESSIONÁRIA CEG - RE - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 005/18

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo vista o que consta do Processo Regulatório nº E-12/003/100025/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (junho de 2018), com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, item 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-009/18 e TN - Termo de Notificação nº TN - 005/2018, bem como em razão da realização dos reparos em desconformidade com as normativas vigentes.
- Art. 2º Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007
- Art. 3º Determinar que a Concessionária CEG providencie a adequação de sua rede de gás na Rua Coronel Pereira Ninho, Mutuá, São Gonçalo, RJ, obedecendo o espaçamento mínimo necessário disposto na norma PE.00084.GN-DG, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da presente deliberação, encaminhando a documentação comprobatória dos reparos a esta AGENERSA no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização dos reparos:
- Art. 4º Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório com o intuito de avaliar a responsabilidade da CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18, extraindo cópias dos presentes autos para instruir o feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

Rio de Janeiro. 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4115 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CEG RIO NE-GA VAZAMENTO DE GÁS EM VOLTA REDON-DA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-12/003/132/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quarta Parágrafo Primeiro, Item 11 do Contrato de Concessão, combinada com o artigo 19, inciso IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão do não encaminhamento de informe de acidente/incidente à AGENERSA, relativo aos fatos ocorridos no dia 07/02/2018 na Estação Beira Rio, Volta Redonda/RJ.
- Art. $2^{\rm o}$ Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

ld: 2274569

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4116 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-005/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 004/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/351/2019,

DELIBERA:

- Art. 1º Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.950, de 26/09/2019, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.
- Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro (abstenção)

ld: 2274570

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4117 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-079/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO CAENE Nº TN-

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/498/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com os artigo 12 inciso I e o artigo 19 inciso IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregula-ridades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-079/19 e do Termo de Notificação nº TN-050/19.
- Art. 2° Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR n° . 001/2007.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

ld: 2274571

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4118 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

> CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-080/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO CAENE Nº TN-

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/499/2019, por unanimidade.



